



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA

Origem: INEXIGIBILIDADE N.º 00010/2024
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO QUE CONSISTE NA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL EM FACE DA UNIÃO, COM EFETIVO ACOMPANHAMENTO EM QUALQUER JUÍZO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, COM O FITO DE RECUPERAR AS DIFERENÇAS QUE NÃO FORAM REPASSADAS AO MUNICÍPIO, NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, REFERENTES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), DEFENDENDO O INTERESSE DA EDILIDADE.

Interessados: Prefeitura Municipal de Mogeiro e: **MARCOS INACIO ADVOCACIA.**

Anexo: Exposição de motivos correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

P A R E C E R

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E MÉRITO.

O presente parecer tem o sentido de atender da possibilidade jurídica para contratação de empresa para o serviço que consiste na propositura de ação judicial em face da União, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, com o fito de recuperar as diferenças que não foram repassadas ao município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), defendendo o interesse da edilidade.

A solicitação e instrução feita pelo setor competente embasando o pedido acostados solicitação e justificativa da contratação, ato de designação da comissão julgadora, declaração de disponibilidade orçamentária, autorização para realização do certame, protocolo e autuação do processo, consideração da comissão julgadora, exposição de motivos, com base no art. 74 inciso IV da Lei 14.133/21.

A doutrina menciona "A hipótese de inexigibilidade tem como pressuposto a inviabilidade de estabelecimento do procedimento de competição, o que pode acontecer tanto nas hipóteses de aquisição, como em situações de contratação de um serviço, prestado por uma única empresa. Inexistindo outros eventuais prestadores, restaria configurada uma hipótese de inexigibilidade.

Direito Administrativo, I. Torres, Ronny Charles Lopes de. II. Baltar Neto, Fernando Ferreira. 13ª edição, 2023 pág. 419, Editora JusPodivm.
FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO e RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, 13ª edição editor.

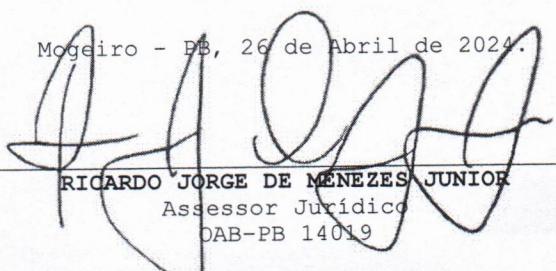
A referida empresa comprova a respectiva regularidade jurídica e fiscal, bem como evidenciam no caderno processual ausência de possibilidade de competição, e sua especialidade na atuação do ramo específico apto ao atendimento do interesse público.

2. CONCLUSÃO

Por fim, atestado as condicionantes e aos preceitos legais que disciplina a matéria, Opinamos favoravelmente pela contratação direta da empresa: **MARCOS INACIO ADVOCACIA - R\$ 100.000,00.**

É O PARECER, s.m.j

Mogeiro - PB, 26 de Abril de 2024.


RICARDO JORGE DE MENEZES JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB-PB 14019